



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600230-61.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - 0600230-61.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador RODRIGO MALTA PRATA LIMA

INTERESSADA: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL PSD, MARX BELTRAO LIMA SIQUEIRA, ANTONIO LINS DE SOUZA FILHO, JOAO VITOR REGUEIRA LUCENA DE LIMA, RUI SOARES PALMEIRA, NEANDER TELES ARAUJO

INTERESSADO: LUCIANO SURUAGY DO AMARAL FILHO, DAVI CAVALCANTE DAS NEVES

Representantes do(a) INTERESSADA: SUZANY PEDROSA MELO - AL13861, IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139

EMENTA

Ementa: DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. PARTIDO POLÍTICO. PRELIMINAR DE NULIDADE DE CITAÇÃO. COMUNICAÇÃO POR VIA POSTAL E APLICATIVO DE MENSAGENS. VALIDADE. FUNDO PARTIDÁRIO. LOCAÇÃO DE IMÓVEL SEM COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE OU DA DISPONIBILIDADE JURÍDICA DO BEM. FATURAS DE CONSUMO EM NOME DE TERCEIRO. MULTAS, JUROS E ENCARGOS MORATÓRIOS. VEDAÇÃO. CHEQUES NOMINAIS NÃO CRUZADOS. RASTREABILIDADE COMPROVADA POR DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR. FALHA FORMAL. RECURSOS DESTINADOS À PARTICIPAÇÃO POLÍTICA FEMININA. EC Nº 117/2022. APLICAÇÃO FUTURA. CONTAS DESAPROVADAS.

I. CASO EM EXAME

1. Prestação de contas anual de diretório estadual de partido político, referente ao exercício financeiro de

2021, na qual foram apontadas irregularidades relativas à comprovação de despesas custeadas com recursos do Fundo Partidário, notadamente locação de imóvel sem demonstração da propriedade ou disponibilidade jurídica do bem pelo locador, pagamento de faturas de consumo emitidas em nome de terceiro, quitação de multas, juros e encargos moratórios, utilização de cheques nominais sem cruzamento bancário e insuficiência na aplicação de recursos destinados à promoção da participação política das mulheres. A agremiação também suscitou vício nas citações eletrônicas dos antigos dirigentes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há cinco questões em discussão: (i) definir se são válidas as citações realizadas por via postal e, posteriormente, por aplicativo de mensagens instantâneas, independentemente da confirmação de leitura; (ii) estabelecer se despesas com locação de imóvel e contas de consumo podem ser custeadas com recursos do Fundo Partidário sem comprovação documental contemporânea da propriedade ou da legítima disponibilidade jurídica do bem pelo locador; (iii) determinar se a utilização de recursos do Fundo Partidário para pagamento de multas, juros de mora e encargos decorrentes de inadimplemento é admissível; (iv) verificar se a emissão de cheques nominais não cruzados impõe a devolução dos valores quando documentação complementar comprova a efetiva prestação dos serviços, os beneficiários e a rastreabilidade dos recursos; e (v) definir os efeitos da EC nº 117/2022 sobre a insuficiência de aplicação de recursos destinados à promoção da participação política feminina.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A comunicação processual realizada por aplicativo de mensagens é válida quando comprovada a entrega ao número cadastrado na Justiça Eleitoral, independentemente da confirmação de leitura, especialmente quando precedida de citações postais regularmente efetivadas, inexistindo fundamento para renovação do ato por oficial de justiça.
4. A comprovação da regularidade de despesa de locação custeada com recursos do Fundo Partidário exige documentação apta a demonstrar a legítima disponibilidade jurídica do imóvel pelo locador, mediante prova de propriedade ou, tratando-se de terceiro não proprietário, da posse legítima e da autorização para sublocação ou cessão do bem.
5. A ausência de contrato de locação e de prova da propriedade ou da disponibilidade jurídica do imóvel rompe o nexo necessário à demonstração de que os recursos públicos foram destinados ao legítimo credor e impede o reconhecimento da regularidade da despesa de R\$ 46.800,00.
6. O pagamento de faturas de água e esgoto emitidas em nome de terceiro, sem documentação contemporânea ao exercício financeiro que demonstre sua relação jurídica com o imóvel utilizado como sede partidária, não comprova suficientemente a regularidade da despesa, impondo a restituição de R\$ 1.044,20.
7. A utilização de recursos do Fundo Partidário para pagamento de multas, juros de mora e encargos decorrentes de atraso ou inadimplemento viola o art. 17, § 2º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, pois tais encargos decorrem de falha de gestão financeira e não integram as finalidades legalmente admitidas para emprego de recursos públicos, impondo a restituição de R\$ 394,84.
8. As irregularidades materiais referentes à locação do imóvel, às faturas de consumo em nome de terceiro e aos encargos moratórios totalizam R\$ 48.239,04, montante sujeito à devolução ao erário.

9. A emissão de cheques nominiais sem cruzamento bancário viola a forma de pagamento estabelecida no art. 18, § 4º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, cuja finalidade consiste em assegurar transparência, identificação do destinatário e rastreabilidade das verbas públicas.
10. A ausência de cruzamento dos cheques não impõe automaticamente a glosa integral das despesas quando contratos, notas fiscais, recibos, cópias dos cheques e demais elementos probatórios demonstram a efetiva prestação dos serviços, a identidade dos beneficiários e a correspondência entre os pagamentos e os gastos declarados, hipótese em que a rastreabilidade é alcançada por outros meios idôneos e a irregularidade assume natureza formal.
11. A ausência de apresentação do cheque correspondente a despesa no valor de R\$ 4.500,00 impede a comprovação da regularidade do respectivo pagamento e determina a restituição da quantia.
12. A EC nº 117/2022 incide sobre prestações de contas ainda não transitadas em julgado e afasta sanções decorrentes da insuficiência pretérita na aplicação de recursos destinados à promoção e difusão da participação política das mulheres.
13. A anistia constitucional não elimina a obrigação de aplicação futura dos recursos não empregados na finalidade legal, razão pela qual permanecem sujeitos à destinação específica o montante de R\$ 6.355,00 reservado no exercício de 2021 na conta do Fundo Partidário Mulher e o valor de R\$ 11.060,65 não aplicado no incentivo à participação política feminina.
14. A subsistência de irregularidades materiais relacionadas ao emprego de recursos públicos compromete a regularidade das contas e justifica sua desaprovação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

15. Contas desaprovadas.

Tese de julgamento: 1. A citação por aplicativo de mensagens é válida quando comprovada a entrega ao número cadastrado na Justiça Eleitoral, independentemente da confirmação de leitura. 2. A regularidade de despesas de locação custeadas com recursos do Fundo Partidário exige comprovação da propriedade ou da legítima disponibilidade jurídica do imóvel pelo locador. 3. O pagamento de despesas com recursos públicos mediante faturas emitidas em nome de terceiro, sem documentação contemporânea que demonstre a relação jurídica com o imóvel utilizado pela agremiação, caracteriza irregularidade material. 4. A utilização de recursos do Fundo Partidário para pagamento de multas, juros e encargos decorrentes de inadimplemento é vedada pela legislação eleitoral. 5. A emissão de cheques nominiais não cruzados constitui falha formal quando documentação complementar idônea assegura a rastreabilidade dos recursos e a identificação dos beneficiários. 6. A EC nº 117/2022 afasta sanções decorrentes da insuficiência pretérita de aplicação de recursos destinados à participação política feminina nas prestações de contas ainda não transitadas em julgado, sem excluir a obrigação de aplicação futura dos valores remanescentes.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, vencido o Desembargador Eleitoral Maurício César Brêda Filho, em superar a preliminar de nulidade das citações eletrônicas; e, por unanimidade de votos, em DESAPROVAR as contas do PSD, Diretório Estadual em

Alagoas, atinentes ao exercício financeiro de 2021, nos termos do voto do Relator. Suspeitos os Desembargadores Eleitorais Alcides Gusmão da Silva e Natália França Von Sohsten. Presidência do Desembargador Eleitoral Klever Rêgo Loureiro.

Maceió, 20/08/2026

Desembargador Eleitoral RODRIGO MALTA PRATA LIMA

RELATÓRIO

Cuida-se da prestação de contas anual do diretório estadual do Partido Social Democrático (PSD), relativa ao exercício financeiro de 2021, apresentada por meio do Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA) em 22 de junho de 2022, conforme petição inicial de ID 9846938.

A Seção de Contas Eleitorais e Partidárias (SCEP), em seu primeiro exame técnico, emitiu o Parecer Técnico Preliminar de ID 10121508. Naquela oportunidade, o órgão de fiscalização apontou uma série de omissões e inconsistências documentais, tais como a ausência de parecer da comissão executiva, a falta de procurações dos dirigentes responsáveis pelo exercício de 2021, a omissão do comprovante de remessa da Escrituração Contábil Digital (ECD) e a ausência de diversos documentos fiscais para comprovar despesas custeadas com recursos do Fundo Partidário . Além disso, foram questionadas despesas com locação de imóvel e contas de consumo de água e energia .

Após tentativas iniciais, a validade das comunicações processuais foi objeto de controvérsia, culminando na decisão de ID 10395619, na qual se reconheceu a plena eficácia da citação realizada via aplicativo de mensagens instantâneas (WhatsApp), em conformidade com as normas regimentais deste Tribunal, indeferindo-se o pedido de nova diligência por oficial de justiça

O órgão técnico então apresentou o Parecer Técnico Conclusivo II de ID 10400147, após a análise de novos documentos juntados pela agremiação. No referido documento, a SCEP manteve a opinião pela desaprovação das contas, fundamentando-se na permanência de irregularidades graves que comprometeram a transparência do ajuste contábil. Entre os pontos mais sensíveis, destacou-se a impossibilidade de identificar os reais beneficiários de pagamentos efetuados por meio de cheques nominais sem cruzamento, totalizando o montante de R\$ 370.034,35, além da falta de comprovação de propriedade do imóvel locado e do descumprimento da aplicação mínima de recursos na cota de gênero.

A nova comissão provisória do partido, representada pelo advogado habilitado no ID 10312263, apresentou justificativas e manifestações (IDs 10342389 e 10400342). Em sua defesa, a agremiação argumentou que a ausência de cruzamento dos cheques seria uma falha meramente formal, pois os beneficiários estariam identificados nos recibos e notas fiscais. Alegou, ainda, dificuldades na obtenção de documentos da gestão

anterior e defendeu que as faturas de serviços públicos em nome de terceiros não deveriam ensejar a devolução de valores, por se referirem ao endereço da sede partidária.

Instado a se manifestar na condição de fiscal da ordem jurídica, o Ministério Público Eleitoral, por meio do parecer de ID 10415790, ratificou integralmente a análise técnica da SCEP.

É o relatório. Passo a decidir.

VOTO

Senhores Desembargadores, a presente prestação de contas deve ser conhecida, uma vez que preenche os pressupostos de admissibilidade estabelecidos na Lei nº 9.096/1995 e na Resolução TSE nº 23.604/2019.

No tocante à regularidade da representação processual, verifico que a agremiação partidária, sob a atual gestão da comissão provisória, procedeu à devida habilitação de patrono nos autos, conforme as procurações outorgadas por Luciano Suruagy do Amaral Filho e Davi Cavalcante das Neves. Embora os dirigentes responsáveis pelo exercício financeiro de 2021 não tenham constituído advogados próprios, a tramitação do feito encontra-se regularizada em relação ao órgão partidário, permitindo o avanço para a análise das questões prefaciais e de mérito.

2. ADMISSIBILIDADE E PRELIMINARES

No campo das preliminares, cumpre enfrentar a insurgência manifestada pela atual comissão provisória do PSD/AL. A tese defensiva sustentou a existência de vícios formais nas diligências eletrônicas, argumentando que a ausência de sinal de leitura ou de imagem de perfil dos destinatários nas capturas de tela do aplicativo WhatsApp impediria a confirmação da ciência inequívoca dos citados.

O histórico de chamamento processual dos ex-gestores demonstra que a Justiça Eleitoral já efetuou múltiplas tentativas válidas e eficazes de citação pessoal, respeitando o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

Em um primeiro momento, houve a citação válida por via postal, devidamente cumprida pela entrega de carta de intimação com aviso de recebimento (AR).

Quanto ao ex-tesoureiro Antônio Lins de Souza Filho, a citação por carta ocorreu de forma pessoal, constando expressamente no comprovante de recebimento a sua assinatura física, consoante certidão lavrada pela Secretaria Judiciária (ID 10124398) e comprovante anexado aos autos (ID 10124399).

No tocante ao ex-presidente Marx Beltrão Lima Siqueira, a citação postal também se aperfeiçoou com a

efetiva entrega do objeto no seu endereço cadastrado, conforme certidão de juntada de comprovante de rastreamento (ID 10143848) e documento de rastreamento dos Correios de código BN060863873BR (ID 10143849), confirmando a entrega no dia 26/06/2024.

Subsequentemente, com a finalidade de conferir ainda maior efetividade ao chamamento dos antigos gestores para responderem às exigências contábeis do exercício de 2021, o Juízo determinou nova citação pessoal (ID 10313462).

A realização da citação eletrônica constituiu, assim, a segunda tentativa formal nos autos para compelir os ex-dirigentes a responderem à demanda e constituírem patrono habilitado.

A notificação por aplicativo de mensagem instantânea ocorreu em estrito cumprimento às normas regulamentares do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, notadamente o artigo 2º, § 2º, da Resolução TRE/AL nº 16.342/2023, que autoriza a comunicação processual eletrônica e estabelece expressamente que se reputam válidas as comunicações pela simples confirmação de entrega ao número cadastrado na Justiça Eleitoral, dispensando-se a confirmação de leitura.

A Secretaria Judiciária certificou o envio e a entrega das cartas de citação e do despacho via WhatsApp para os ex-dirigentes Marx Beltrão Lima Siqueira, Antônio Lins de Souza Filho e João Victor Regueira Lucena de Lima (ID 10325065, ID 10325066, ID 10325067 e ID 10325068), atestando o recebimento por todos os destinatários no dia 13/06/2025.

No caso em exame, as certidões e os registros fotográficos de IDs 10325066, 10325067 e 10325068 demonstram, de forma incontestada, que as mensagens contendo as cartas de citação e os respectivos despachos foram entregues nos terminais telefônicos cadastrados.

Dessa maneira, a comunicação pelo aplicativo de mensagens ocorreu de forma hígida e isenta de quaisquer vícios, atendendo perfeitamente à finalidade do ato processual e assegurando a ciência inequívoca dos citados.

O Tribunal Superior Eleitoral ratifica a plena validade da citação por meio eletrônico nos processos de prestação de contas, assentando que o meio eletrônico atende ao comando legal de integração da parte à relação processual.

A citação por meio eletrônico é tida como modalidade hígida de citação no âmbito da Justiça Eleitoral.

EMENTA: ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. CITAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO. VALIDADE. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ PROCESSUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que manteve a improcedência de ação declaratória de nulidade de processo de prestação de contas, reconhecendo a validade de citação realizada por e-mail após o término do período eleitoral. 2. Na origem, a Corte regional concluiu pela eficácia da

citação eletrônica, considerando o princípio da instrumentalidade das formas e a efetiva integração do candidato ao processo. 3. No presente recurso, o agravante sustenta vício na citação, sustentando que deveria ter sido realizada de forma pessoal. II. Questão em discussão 4. A controvérsia reside em verificar se a citação realizada exclusivamente por e-mail após o encerramento das eleições configura nulidade processual capaz de invalidar o processo de prestação de contas. III. Razões de decidir 5. A citação por meio eletrônico constitui modalidade válida e eficaz de citação pessoal, com amparo no ordenamento jurídico vigente, especialmente após as alterações promovidas pela Lei n. 14.195/2021. 6. A arguição extemporânea de vício processual após conhecimento de resultado desfavorável, ainda que se trate de matéria de ordem pública, constitui violação ao princípio da boa-fé processual. 7. A alegação de violação ao art. 489, § 1º, I, do CPC não prospera, uma vez que a decisão combatida não se limitou à aplicação de óbice sumular, mas apresentou fundamentação suficiente e adequada, com amparo em jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores. 8. As razões do agravo interno são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, mantêm-se hígidos. IV. Dispositivo e tese 9. Agravo interno a que se nega provimento Tese de julgamento: 1. A citação por meio eletrônico constitui modalidade válida de citação pessoal, encontrando amparo no ordenamento jurídico vigente. 2. A arguição extemporânea de vício citatório após conhecimento de resultado desfavorável, quando havia oportunidade de suscitá-la tempestivamente, é incompatível com o princípio da boa-fé processual. Legislação relevante citada: Lei n. 9.504/1997, art. 30, IV. Código de Processo Civil, arts. 246 e 489, § 1º, I. Lei n. 14.195/2021. Resolução n. 23.607/2019/TSE, art. 98, § 9º, I. Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR-AI n. 0000681-45.2016.6.09.0132/GO, relator designado ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 27 de outubro de 2020. TSE, AgR-AI n. 0000693-59.2016.6.09.0132/GO, relator designado ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 27 de outubro de 2020. STJ, REsp n. 1.714.163/SP, ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 26 de setembro de 2019. STJ, AgInt-AREsp n. 1.181.699/PR, ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 9 de março de 2018. STJ, AgInt-REsp n. 1.401.347/SP, ministro Raul Araújo Filho, DJe de 25 de maio de 2023.

Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060006519, Acórdão, Relator(a) Min. Nunes Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 28/11/2025.

Desta feita, alegação de nulidade não encontra amparo no ordenamento jurídico eleitoral nem nas normas específicas deste Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

O Superior Tribunal de Justiça, ao enfrentar controvérsia idêntica, firmou a tese de que a intimação via aplicativo de mensagens é válida no momento da entrega/recebimento, sendo irrelevante a data ou a comprovação da leitura pelo destinatário. Nesse sentido, colhe-se o seguinte precedente:

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INTIMAÇÃO VIA APLICATIVO DE MENSAGENS. VALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu de agravo em recurso especial. O agravante alega que o defensor dativo tem direito a intimação pessoal e que a contagem do prazo deveria iniciar a partir da ciência efetiva da intimação via WhatsApp. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se a intimação realizada via aplicativo de mensagens instantâneas, como o WhatsApp, é válida e se a contagem do prazo recursal deve iniciar a partir do momento da entrega da mensagem ou da leitura pelo destinatário. III. Razões de decidir 3. A Portaria Conjunta nº 1109/PR/2020 do Tribunal de Justiça de Minas Gerais regulamenta a intimação via WhatsApp,

considerando o ato realizado no momento em que a mensagem é entregue, independentemente da leitura. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a validade da intimação por WhatsApp, desde que efetivamente entregue, conforme precedentes citados. 5. A aplicação do art. 370, § 4º, do Código de Processo Penal, em conjunto com os arts. 183, § 1º, e 186, § 1º, do Código de Processo Civil, permite a intimação eletrônica, aplicável por analogia ao processo penal. 6. O recebimento da intimação no dia 13.06.2023 é o marco inicial da contagem do prazo recursal, sendo irrelevante a data de leitura pelo defensor dativo. IV. Dispositivo e tese 7. Agravo não provido. Tese de julgamento: "1. A intimação via aplicativo de mensagens é válida quando a mensagem é entregue, independentemente da leitura pelo destinatário. 2. A contagem do prazo recursal inicia-se a partir da entrega da mensagem, não da leitura." Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 370, § 4º; CPC, arts. 183, § 1º, e 186, § 1º; Lei nº 11.419/2006, art. 5º, § 3º. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 894.510/GO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 07.05.2024; STJ, HC 492.458/MT, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 04.06.2019. (AgRg no AREsp n. 2.467.585/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 27/8/2025.)

Nesse contexto, exigir uma terceira tentativa de citação, agora por Oficial de Justiça, significaria renovar ato processual que já atingiu validamente sua finalidade. A providência mostra-se ainda menos justificável considerando que a presente prestação de contas tramita desde 2022, de modo que a repetição de diligências regularmente cumpridas apenas prolongaria a instrução de processo já marcado por extensa duração, em descompasso com os princípios da instrumentalidade das formas, da economia processual, da eficiência e, sobretudo, da duração razoável do processo, assegurada pelo art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

Ademais, a Desembargadora Natália, que então atuava no feito na condição de membro substituta, reconheceu a regularidade das comunicações realizadas e indeferiu o pedido de renovação da citação por Oficial de Justiça. Apesar disso, a atual comissão provisória do PSD/AL voltou a suscitar a mesma questão em razões finais e, posteriormente, em petição avulsa apresentada quando o processo já se encontrava pautado para julgamento (ID 10485712), sem indicar fato novo, alteração do quadro processual ou elemento concreto capaz de justificar a revisão da decisão anteriormente proferida.

Não há, portanto, razão processual para reabrir questão já decidida durante a instrução. De todo modo, ainda que se examine novamente a matéria, a alegação de nulidade não procede também sob o aspecto substancial.

Rejeito, assim, a alegação de nulidade e indefiro o pedido de renovação das citações por Oficial de Justiça.

3. ¿ LOCAÇÃO DO IMÓVEL, CONTAS DE CONSUMO E ENCARGOS DE MORA

Superadas as questões processuais, adentro ao exame do mérito da prestação de contas, o que envolve a comprovação de despesas com locação de imóvel sede, pagamento de faturas de concessionárias de serviços públicos e quitação de encargos moratórios com verbas públicas.

O órgão técnico, em seu parecer conclusivo, apontou a ausência de elementos fundamentais para validar a despesa com locação de imóvel, que totalizou o expressivo montante de R\$ 46.800,00 ao longo do exercício de 2021.

A falha reside na omissão do contrato de aluguel e, principalmente, de documento que comprove a propriedade do imóvel (escritura ou registro em cartório) em nome do locador, o Sr. Mário Sérgio Torres Fontes Lima.

A defesa sustenta que a exigência de comprovação de propriedade seria restrita às doações estimáveis em dinheiro, conforme o artigo 9º da Resolução TSE nº 23.604/2019, e que, em relações onerosas, bastaria o recibo de pagamento. Contudo, tal tese é juridicamente insustentável quando se trata da aplicação de recursos públicos, como os oriundos do Fundo Partidário.

A prestação de contas não se resume a uma mera verificação formal de desembolsos, mas a um controle rigoroso da origem e destino das verbas. Sem a prova da propriedade do bem, ou de que o locador detém poderes legítimos de sublocação ou administração, rompe-se o nexo causal necessário para atestar que o dinheiro público foi efetivamente destinado ao legítimo credor.

Assim, a decorrência lógica é que para que um gasto com locação de imóvel ser considerado regular além da apresentação do contrato de locação e dos recibos de pagamento, é exigido que o partido ou candidato demonstre a disponibilidade jurídica do bem pelo locador.

Isso significa que deve ser comprovado que o locador é efetivamente o proprietário do imóvel, caso o locador seja terceiro não proprietário, torna-se necessária a demonstração de posse legítima, bem como a apresentação de autorização expressa do proprietário para fins de sublocação ou cessão do imóvel.

Nesse sentido, colhe-se o entendimento jurisprudencial:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DESPESAS DE LOCAÇÃO REALIZADAS. AUSENTE A COMPROVAÇÃO DE PROPRIEDADE/POSSE DO IMÓVEL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 24/TSE. DESPROVIMENTO. 1. Na hipótese, provido o Recurso Especial apenas para determinar o recolhimento da quantia de R\$ 6.200,00, na forma do art. 34 da Res/TSE 23.553/2017. A alteração da conclusão regional - para fins de entender não comprovada a despesa pela falta de documento de propriedade do bem - exigiria o vedado reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 24 do TSE. 2. Agravo Regimental desprovido. (TSE - REspEl: 060151946 SÃO LUÍS - MA, Relator: Min. Alexandre de Moraes, Data de Julgamento: 12/11/2020, Data de Publicação: 24/11/2020)

Como precedente desta Casa temos o julgamento TRE-AL - PC-PP: 0600243-60202.6.02.20000 MACEIÓ - AL 060024360, Relator: Des. Guilherme Masaiti Hirata Yendo, Data de Julgamento: 13/04/2026, Data de Publicação: DJE-69, data 16/04/2026) e a Prestação de Contas Eleitorais- 0601225-74.2022.6.02.0000 da Relatoria do Des. Alcides, para as quais faço os destaques:

3 - Locação de imóvel e ausência de prova de propriedade (Item 6.4)

26. O partido realizou despesas no valor de R\$ 17.328,15 com a administradora Mariz Imóveis LTDA. No entanto, não logrou comprovar que o imóvel alugado pertence à locadora ou que esta possui poderes legítimos para a locação de bem próprio ou de terceiro (conforme solicitado desde o parecer preliminar).

27. A defesa argumenta que a Resolução TSE nº 23.604/2019 dispensa tal prova em contratos onerosos. Contudo, a transparência no uso de verba pública impõe ao prestador o dever de demonstrar a higidez de toda a cadeia contratual. O emprego de recursos públicos exige prova documental robusta da regularidade da contratação, não sendo admitidas presunções.

PC-PP: 0600243-60202.6.02.20000 MACEIÓ - AL 060024360, Relator: Des. Guilherme Masaiti Hirata Yendo,

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. FALHAS CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS REALIZADAS PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. COMPARECIMENTO DO PRESTADOR. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES REFERENTES A CONTRATO DE LOCAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE DE IMÓVEL LOCADO. OBRIGAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO ERÁRIO DOS VALORES IRREGULARMENTE EMPREGADOS NO PAGAMENTO DA LOCAÇÃO. VALOR INEXPRESSIVO DIANTE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. SUBSISTÊNCIA DE FALHAS QUE NÃO ACARRETAM PREJUÍZO AO EXAME E À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. REGULARIDADE CONTÁBIL DEMONSTRADA. PRECEDENTES DO TSE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060122574, Acórdão, Relator(a) Des. Alcides Gusmao Da Silva, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 12/12/2022. (Alcides Gusmao Da Silva, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 12/12/2022.)

A segunda falha diz respeito ao pagamento de despesas com água e esgoto junto à Companhia de Saneamento de Alagoas (CASAL) e BRK Ambiental, no valor total de R\$ 1.044,20, cujas faturas de consumo encontram-se emitidas em nome de terceira pessoa estranha à relação processual, a senhora Luana L. Silveira Costa.

O partido alega que a titularidade de terceiros nas faturas de serviços públicos é comum em imóveis locados e que a destinação do consumo à sede do diretório estadual resta demonstrada pela identidade de endereços constante nas contas.

Além disso faz referência a que "LUANA L SILVEIRA COSTA nome constante nas faturas é o mesmo nome da proprietária constante no contrato juntado na prestação de contas nº 0600033-48.2018.6.02.0000". Ocorre que verificando o processo mencionado, o contrato constante nesses autos trata do período de vigência de 02/01/2017 a 02/06/2018, portanto inservível para fazer prova no ano financeiro que trata a prestação de contas sob exame.

Verifica-se, ainda, a ausência sistemática de registros de despesas com energia nos meses de junho, agosto, setembro e outubro de 2021, bem como a falta de faturas de água em diversos meses do ano (abril a junho e agosto a dezembro). Tal intermitência na escrituração contábil agrava a percepção de descontrole financeiro e compromete a transparência exigida pela legislação eleitoral.

Portanto, a somatória dessas omissões e ausência de contrato, falta de prova de propriedade do imóvel e contas de consumo em nome de terceiros e retira a confiabilidade dos gastos declarados com a manutenção da sede.

A primeira irregularidade substantiva consiste na realização de despesas no montante de R\$ 46.800,00 com recursos do Fundo Partidário, sob a rubrica de aluguel de imóvel comercial destinado ao funcionamento da sede do partido partidário em Alagoas, pago ao senhor Mario Sérgio Torres Fontes Lima.

A ausência de vínculo formal do partido com o imóvel impede o reconhecimento da legitimidade do pagamento dessas despesas com recursos públicos do Fundo Partidário. Por conseguinte, subsiste a irregularidade de desvio de finalidade quanto ao montante de R\$ 1.044,20, sujeitando o partido ao dever de devolução das quantias correspondentes ao erário.

A terceira irregularidade consiste no emprego de recursos públicos do Fundo Partidário, no valor de R\$ 394,84, para o pagamento de multas, juros de mora e encargos decorrentes do atraso na quitação de faturas de água e energia elétrica da sede partidária.

Além de tudo que já foi dito, a justificativa apresentada pela defesa não afasta a violação à norma cogente. O artigo 17, parágrafo segundo, da Resolução TSE nº 23.604/2019 veda expressamente a utilização de verbas públicas oriundas do Fundo Partidário ou de fundos de campanha para o pagamento de multas, juros ou quaisquer encargos decorrentes do atraso ou inadimplemento de obrigações civis contraídas pelo partido.

Art 17.º Os recursos do Fundo Partidário não podem ser utilizados para a quitação de multas relativas a atos infracionais, ilícitos penais, administrativos ou eleitorais ou para a quitação de encargos decorrentes de inadimplência de pagamentos, tais como multa de mora, atualização monetária ou juros.

Os encargos de mora decorrem de falha de gestão financeira do partido político e não se inserem dentre as despesas ordinárias de manutenção e fomento partidários autorizados pela Lei nº 9.096/1995.

Em conclusão, as irregularidades materiais referentes à locação do imóvel sede sem contrato (R\$ 46.800,00), às despesas com faturas de água de terceiros (R\$ 1.044,20) e ao pagamento de encargos moratórios (R\$ 394,84) restaram integralmente mantidas, perfazendo o montante total de R\$ 48.239,04 que deve ser devolvido ao erário pelo partido político.

4. QUEBRA DE RASTREABILIDADE E CHEQUES NÃO CRUZADOS

Neste ponto, o órgão técnico identificou que o partido realizou vultosos pagamentos por meio de cheques nominais desprovidos do obrigatório cruzamento bancário, totalizando a cifra de R\$ 321.795,31.

Tal prática representa um descumprimento do disposto no artigo 18, § 4º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, que impõe de forma cogente que os gastos partidários sejam quitados mediante a emissão de cheque nominativo cruzado ou transação bancária que identifique o beneficiário.

Segundo o órgão técnico e o Ministério Público Eleitoral, a falha impediria o rastreamento do caminho percorrido pelos recursos, na medida em que cheques não cruzados possibilitam o saque direto no caixa da instituição bancária, inviabilizando a aferição eletrônica do real beneficiário do numerário público.

Em contrapartida, a agremiação partidária sustenta em sua defesa (id 1400342) que as despesas operacionais encontram-se plenamente demonstradas e comprovadas por outros meios idôneos.

Argumenta que foram juntados aos autos, de forma sistemática e concomitante, os contratos de prestação de serviços, as notas fiscais eletrônicas de emissão regular, os respectivos recibos de quitação emitidos pelos fornecedores e as cópias físicas dos cheques nominais, cujos valores e beneficiários coincidem perfeitamente com os dados das faturas fiscais.

A análise deste ponto exige que o julgador pondere a rigidez das normas administrativas de controle financeiro com os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da verdade real.

A finalidade essencial do artigo 18, parágrafo quarto, da Resolução TSE nº 23.604/2019, ao exigir que os pagamentos de despesas sejam realizados por meio de transferência eletrônica ou por cheque nominal cruzado, é coibir o desvio de finalidade de verbas públicas e assegurar que o dinheiro do Fundo Partidário seja efetivamente destinado aos fornecedores e prestadores declarados na contabilidade. Busca-se garantir a transparência e a rastreabilidade das operações financeiras, permitindo que a Justiça Eleitoral fiscalize a lisura e a moralidade dos atos de gestão partidária.

Nesse contexto, embora a emissão de cheques nominais sem o cruzamento bancário configure descumprimento de formalidade regulamentar, essa falha não deve, de maneira automática e inflexível, ensejar a glosa integral das despesas e a consequente imposição de devolução de valores ao erário, sob pena de enriquecimento sem causa da administração pública.

Se o acervo probatório coligido aos autos demonstra de modo seguro a efetiva prestação dos serviços e o recebimento dos valores pelo real credor, a falha perde a sua gravidade material, degradando-se a mera irregularidade formal.

Compulsando-se detalhadamente a documentação financeira apresentada pelo Diretório Estadual do PSD/AL, constata-se a existência de nexo de causalidade e correlação documental entre os gastos declarados e as provas de quitação.

Dentre os pagamentos, encontram-se os salários mensais e o décimo terceiro de colaboradores internos contratados por prazo determinado, como a senhora Naldiana dos Santos id 9846458 que emitiu NF correspondente ao valor constante no cheque, de forma a justificar o pagamento, o senhor Thayron Di Tagory Araújo Fernandes Silva (9846968 - NF), a senhora Gizelia Saturnino da Silva (9846978-NF), o senhor Alcir Ferreira de Araujo (9846984), o senhor Eduardo da Silva Machado (9846967), a senhora Marcyline Lopes de Souza Nunes (9847047, 10342407 - contrato de trabalho), e despesas de publicidade e mídia com o senhor Davysson Barbosa Ferreira (9846989) e o senhor Diogenes Henrique de Andrade Melo (9847074 - NF).

Segundo o parecer conclusivo de id 10400147, a tabela constante no item 3.13 consta os cheques nominais dos fornecedores com seus respectivos ids de identificação e documentos fiscais e recibos decorrentes da contratação, a irregularidade, como afirmado, persiste em decorrência da inobservância do cruzamento do cheque. Porém, há correlação probatória apta a afastar dúvida plausível sobre o real destino das verbas, de forma que foi alcançada a rastreabilidade do numerário. Do contrário seria supor que os prestadores de serviços emitiram Notas Fiscais sem a correspondente despesa, como indício de fraude, desvio ou má utilização de recursos.

Portanto, em consonância com as demais provas documentais de quitação e com o entendimento preambular deste colegiado, a restrição atinente ao não cruzamento dos cheques compensados (item 3.13 do Parecer Conclusivo II) deve ser considerada como falha de natureza formal, o precedente desta Corte permite que por provas complementares seja possível alcançar a rastreabilidade desejada como cruzamento dos cheques e afastar a necessidade de devolução de valores.

Vejam precedente desta Corte:

DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. PARTIDO VERDE. DESCARACTERIZAÇÃO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (RONI). FALHAS FORMAIS. UTILIZAÇÃO DE CHEQUES NOMINAIS NÃO CRUZADOS PARA PAGAMENTO DE DESPESAS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. JUNTADA DE DOCUMENTOS FISCAIS E EXTRATOS BANCÁRIOS PERMITINDO A IDENTIFICAÇÃO DOS DESTINATÁRIOS FINAIS. RASTREABILIDADE ASSEGURADA. FALHA FORMAL. APROVEITAMENTO DA DESPESA. NÃO APLICAÇÃO INTEGRAL DO FUNDO PARTIDÁRIO MULHER. IRREGULARIDADE MITIGADA PELA COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL E PELA APLICAÇÃO FUTURA OBRIGATÓRIA. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

(...)

3 A emissão de cheques nominais não cruzados para pagamento de despesas com recursos do Fundo Partidário não compromete a rastreabilidade quando acompanhada de documentação comprobatória idônea (recibos, notas fiscais e extratos bancários) que identificam o beneficiário e vinculam o pagamento à atividade partidária.

4 A exigência de cruzamento de cheques, prevista no art. 18, § 4º, da Res. TSE nº 23.604/2019, tem natureza

instrumental, e sua inobservância, se não comprometer a rastreabilidade da despesa, constitui falha meramente formal, sem necessidade de devolução de valores ao Erário.

5 A não aplicação integral dos 5% do Fundo Partidário destinados à promoção da participação política das mulheres caracteriza impropriedade formal, passível de ressalva, com a imposição de obrigação de aplicação futura do valor remanescente, acrescido de 12,5%, conforme art. 44, § 5º, da Lei nº 9.096/1995.

6 As impropriedades verificadas não comprometeram a integralidade das contas nem demonstraram desvio de finalidade, má-fé ou dano ao erário, sendo, portanto, insuficientes para justificar a desaprovação.

7 Contas aprovadas com ressalvas.

(TRE-AL - PC-PP: 0600160-10.2023.6.02.0000 MACEIÓ - AL 060016010, Relator: Des. Guilherme Masaiti Hirata Yendo, Data de Julgamento: 03/12/2025, Data de Publicação: DJE-220, data 09/12/2025)

Assim, também ficou consignado no julgamento da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PMDB - Pje nº 0600228-91.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS Desembargador Eleitoral Alcides Gusmão da Silva, afastada por maioria de votos a glosa da irregularidade dos cheques nominais (não cruzados).

Em relação ao item "g", o parecer técnico reputou irregular o pagamento de despesas no de valor de R\$ 117.459,68, com cheques nominais, mas não cruzados, compensados em outra agência e sem identificação do destinatário final, com fundamento nos arts. 18 e 36, § 2º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

18 Ainda que a Resolução TSE nº 23.604/2019, em seus arts. 18, § 4º, estabeleça a forma preferencial de pagamento por cheque cruzado ou transação bancária identificável, a jurisprudência do TSE e dos Tribunais Regionais tem adotado posição mais flexível quando demonstrada, por outros meios, a identidade do beneficiário e a efetiva vinculação da despesa à atividade partidária. Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS . CAMPANHA. PREFEITO E VICE-PREFEITO. DESAPROVAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL . REDUÇÃO DO MONTANTE A SER RECOLHIDO AO ERÁRIO. SÍNTESE DO CASO 1. O Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão manteve, à unanimidade, a sentença que desaprovou as contas de campanha do agravante, referentes às Eleições de 2020, quando concorreu ao cargo de prefeito do Município de Carolina/MA, com a determinação de recolhimento, ao Tesouro Nacional, dos recursos de origem não identificada, no valor de R\$ 8.216,99, bem como dos recursos recebidos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), no montante de R\$ 77.280,65. 2. Na decisão agravada, o agravo em recurso especial teve seguimento negado por não ter sido reconhecida a alegada violação aos dispositivos legais invocados, bem como pela incidência do óbice do verbete sumular 24 do Tribunal Superior Eleitoral, tendo sido interposto agravo regimental. ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL 3. Na espécie, subsistem as seguintes falhas glosadas pela Corte de origem e aptas à manutenção da desaprovação das contas, pelos fundamentos já alinhavados na decisão agravada: i) a não

apresentação dos extratos, em sua forma definitiva, da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e daquela aberta para movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), além da ausência de extratos bancários referentes à conta bancária de Outros Recursos; ii) omissão de receitas e de gastos, haja vista que os recursos financeiros utilizados para pagamentos de bens e serviços, para os quais foram emitidas notas fiscais eletrônicas, não transitaram pela conta bancária de campanha; iii) irregularidade na aplicação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), cujas despesas não foram comprovadas por documentos fiscais idôneos. 4. No que respeita ao pagamento a fornecedores de bens e serviços e de atividades de militância por meio de cheque nominal não cruzado, é certo que a Corte de origem assinala que foram anexados "notas fiscais, contratos de prestação de serviços, declarações e cópias de cheques", embora tenha entendido que o pagamento desses gastos por meio de cheque nominal não cruzado (ao invés de cruzado) seria suficiente para manutenção da falha. 5. A jurisprudência admite que - mantida a glosa em face da não observância da formalidade preconizada quanto à necessidade de emissão de cheque nominal cruzado para quitação de despesas - não é caso de determinar o recolhimento ao Tesouro Nacional se há a comprovação da própria regularidade do gasto. Nesse sentido: Recurso Especial 0602985-69, rel. Min. Og Fernandes, rel. designado Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 16.8.2021; Recurso Especial 0602104-92, rel. Min. Carlos Horbach, DJE de 20.10.2021. CONCLUSÃO Agravo regimental provido em parte, a fim de prover o agravo em recurso especial eleitoral e, desde logo, prover em parte o recurso especial eleitoral, para, subsistente a desaprovação das contas do candidato a prefeito Erivelton Teixeira Neves, manter a determinação de recolhimento, ao Tesouro Nacional, somente dos recursos de origem não identificada, no valor de R\$ 8.216,99 (oito mil, duzentos e dezesseis reais e noventa e nove centavos) e, ainda, de R\$ 6.001,00 (seis mil e um reais), decotado, portanto, o valor de R\$ 71.279,65.

(TSE - AREspEl: 060020346 CAROLINA - MA, Relator.: Min. Sergio Silveira Banhos, Data de Julgamento: 09/03/2023, Data de Publicação: 22/03/2023)

Assim, a consequência jurídica direta deste posicionamento, diante do lastro probatório acostado aos autos, é o reconhecimento de que as despesas foram devidamente comprovadas, ensejando apenas a manutenção da devolução correspondente a R\$ 4.500,00, CPF 051.726.824-81 de RAFAEL GOMES ALEXANDRE (id 850014) por não apresentação do cheque emitido, conforme consta no Parecer Conclusivo de id 10400147.

6. PROMOÇÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES.

Prosseguindo na análise técnica da contabilidade partidária, a instrução processual revelou o descumprimento do dever constitucional e legal de investimento na promoção da participação política das mulheres.

A análise técnica demonstrou que o PSD/AL deveria ter aplicado, no mínimo, 5% do montante recebido do Fundo Partidário, o que correspondia ao valor de R\$ 22.710,65.

No entanto, a agremiação logrou comprovar a aplicação efetiva de apenas R\$ 5.295,00, deixando um déficit de R\$ 11.060,65 que não foi sequer reservado em conta específica.

Todavia, é imperativo reconhecer a incidência da Emenda Constitucional nº 117/2022 sobre esta controvérsia específica. O artigo 2º da referida emenda estabeleceu uma anistia aos partidos políticos que não tenham utilizado os recursos destinados aos programas de promoção da participação política feminina em exercícios financeiros anteriores à sua promulgação, desde que o processo de prestação de contas ainda não tenha transitado em julgado. Essa norma constitucional afasta a imposição de sanções pecuniárias ou de suspensão de novas cotas em virtude desse descumprimento pretérito.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal confirma que a anistia prevista na EC nº 117/2022 tem aplicabilidade imediata aos processos em curso, como se extrai da tese fixada no seguinte julgado:

EMENTA: Embargos de declaração. Agravo em recurso extraordinário. Direito eleitoral. Prestação de contas anuais. Partido político. Superveniência da Emenda Constitucional nº 117, de 5 de abril de 2022. Percentuais do fundo partidário destinados aos programas de promoção e difusão da participação política das mulheres. Acolhimento parcial. Efeitos modificativos. Retorno dos autos ao Tribunal Superior Eleitoral. 1. No que tange ao objeto abrangido pelas novas disposições da EC nº 117, de 5 de abril de 2022, consta do acórdão do TSE que "a legenda descumpriu o percentual mínimo de 5% para programas de incentivo à participação feminina na política ao não comprovar gastos de R\$ 525.849,97 (art. 44, V, da Lei 9.096/95), aplicando apenas R\$ 361.458,18 de R\$ 887.301,15". 2. Em virtude do aludido descumprimento legal, o TSE considerou a irregularidade no percentual das falhas contábeis e desaprovou a prestação de contas, determinando a devolução de valores ao erário, a suspensão do repasse de novas cotas do fundo partidário por um mês e, ainda, a aplicação de 2,5% a mais de recursos para promover a participação feminina na política. 3. Foi erigida ao patamar constitucional, por meio da EC nº 117, de 5 de abril de 2022, a política afirmativa relativa à obrigatoriedade da aplicação de percentuais mínimos do fundo partidário e do fundo eleitoral, respectivamente, no fomento de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres e no financiamento das campanhas eleitorais femininas, observada a proporção dessas candidaturas a partir do mínimo estabelecido pela Carta Magna. 4. Por outro lado, na dicção do art. 2º da aludida emenda constitucional, "aos partidos políticos que não tenham utilizado os recursos destinados aos programas de promoção e difusão da participação política das mulheres ou cujos valores destinados a essa finalidade não tenham sido reconhecidos pela Justiça Eleitoral é assegurada a utilização desses valores nas eleições subsequentes, vedada a condenação pela Justiça Eleitoral nos processos de prestação de contas de exercícios financeiros anteriores que ainda não tenham transitado em julgado até a data de promulgação desta Emenda Constitucional". 5. Como a novel disciplina constitucional apanha todos os processos em curso, os quais não tenham transitado em julgado até a data da promulgação da EC nº 117/22, é mister proceder à restituição dos autos ao TSE, a fim de que julgue o mérito como entender de direito, com base nos novos parâmetros que disciplinam a matéria. Precedente. 6. Acolhimento parcial dos embargos de declaração, com efeitos modificativos, tão somente para se reconhecer a incidência da Emenda Constitucional nº 117, de 5 de abril de 2022, na prestação de contas examinada no presente processo, e, por conseguinte, se determinar o retorno dos autos ao Tribunal Superior Eleitoral para que rejulgue o feito como entender de direito. (ARE 1387206 AgR-ED, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 10-11-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-240 DIVULG 25-11-2022 PUBLIC 28-11-2022)

Contudo, é fundamental ressaltar que a anistia constitucional não extingue a obrigação de fazer. Embora o partido esteja livre de sanções punitivas, a irregularidade permanece configurada no julgamento global das contas e a agremiação mantém o dever de reaplicar os valores não utilizados em prol das candidaturas femininas nas eleições subsequentes.

Além disso, o saldo de R\$ 6.355,00, que já se encontra retido na conta específica (Fundo Partidário - Mulher), deve ser mantido e utilizado exclusivamente para sua finalidade legal no próximo exercício, sob pena de acréscimo legal de 12,5% .

7. CONCLUSÃO E DISPOSITIVO

Em face do acervo fático e jurídico coligido nos autos, conclui-se que a presente prestação de contas não atendeu rigorosamente aos padrões de transparência, integridade e fidedignidade exigidos para a gestão de recursos de natureza pública.

A fiscalização realizada pela unidade técnica deste Tribunal revelou falhas que extrapolam o campo das meras imperfeições, atingindo o cerne do controle financeiro que a Justiça Eleitoral deve exercer sobre as agremiações políticas.

A ausência de contratos de locação, à falta de prova de propriedade do imóvel sede e à manutenção de contas de consumo em nome de terceiros, e pagamentos irregulares de despesas com recursos públicos, denota um cenário de desorganização contábil incompatível com os princípios da moralidade da prestação de contas.

A ausência de cruzamento dos cheques também é falha que merece anotação.

Ante todo o exposto, VOTO pela DESAPROVAÇÃO das contas do diretório estadual do Partido Social Democrático (PSD/AL), relativas ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no artigo 45, inciso III, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Como consequência jurídica direta desta decisão, determino à agremiação partidária as seguintes providências para recolhimento dos seguintes valores ao Tesouro Nacional:

a) restituição do montante total de R\$ 48.239,04, custeados com recursos públicos, em decorrência das irregularidades materiais referentes à locação do imóvel sede sem contrato (R\$ 46.800,00), às despesas com faturas de água de terceiros (R\$ 1.044,20) e ao pagamento de encargos moratórios (R\$ 394,84)

b) restituição da importância de R\$ 4.500,00 (id 10342404) sem a apresentação correspondente do cheque referente à despesa, afastando-se as outras rubricas constantes na tabela do item 3.13 do Parecer Conclusivo id 10400147, referentes aos pagamentos com recursos do Fundo Partidário.

c) A aplicação, nos termos do art. 22 da Resolução TSE nº 23.604/2019 c/c art. 44, V, da Lei nº 9.096/95, do montante de R\$ 6.355,00 (seis mil, trezentos e cinquenta e cinco reais), reservado no exercício de 2021 na conta nº 463221 (FP-Mulher), sob pena de acréscimo de 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento) sobre o referido valor, a ser revertido à mesma finalidade, nos termos do art. 44, § 5º, da Lei nº 9.096/95;

d) A aplicação nas eleições subsequentes do montante de R\$ 11.060,65 (onze mil, sessenta reais e sessenta e cinco centavos), ante a não aplicação dos recursos no incentivo à participação política feminina, nos termos do art. 22 da Resolução TSE nº 23.604/2019, do art. 44, V, da Lei nº 9.096/95 e da EC nº 117/2022.

Rodrigo Malta Prata Lima

Desembargador Eleitoral e Relator

VOTO-VISTA (DESEMBARGADOR ELEITORAL MAURÍCIO CÉSAR BRÊDA FILHO)

Senhoras Desembargadoras, Senhores Desembargadores, pedi vista dos autos para examinar com profundidade as questões preliminares suscitadas pelo Partido Social Democrático em Alagoas (PSD/AL) (ID 10342389, ID 10403312, ID 10485712), diante das particularidades da transição partidária e da essencialidade da prova documental para o deslinde das contas relativas ao exercício financeiro de 2021 (ID 9846938).

Após detida análise dos autos e do voto apresentado pelo eminente Relator, Desembargador Rodrigo Malta Prata Lima, peço vênua a Sua Excelência para divergir no tocante à rejeição das preliminares processuais, entendendo pelo seu acolhimento para declarar a nulidade dos atos de comunicação eletrônica desprovidos de confirmação de entrega pessoal e determinar a citação presencial dos antigos gestores por Oficial de Justiça.

Contudo, registro desde logo que, acaso as preliminares sejam superadas por este Colegiado, acompanho integralmente as razões de mérito do voto do eminente Relator.

Passo a expor os fundamentos do meu convencimento.

I. DA NULIDADE DA CITAÇÃO POR APLICATIVO DE MENSAGENS (WHATSAPP) SEM COMPROVAÇÃO DE RECEBIMENTO PESSOAL

A realização de atos citatórios por meios telemáticos e aplicativos de mensagens instantâneas sujeita-se à comprovação objetiva de ciência inequívoca pelo destinatário (ID 10325065). A mera emissão unilateral de texto desprovida de confirmação de recebimento pessoal não satisfaz a garantia constitucional do devido processo legal e do contraditório (art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal).

O art. 246, §§ 1º-A e 4º, do Código de Processo Civil estabelece que as comunicações eletrônicas demandam expressa confirmação de recebimento no prazo legal, prevendo a adoção de meios subsidiários

formais, como a via postal e o mandado por Oficial de Justiça, caso a confirmação eletrônica não se aperfeiçoe.

No caso concreto, as capturas de tela juntadas pela Secretaria Judiciária (ID 10325066, ID 10325067, ID 10325068) revelam que as mensagens enviadas aos antigos gestores partidários não contêm a confirmação de recebimento com a segurança exigida pelo Código de Processo Civil. A presunção abstrata de validade fundamentada em norma regulamentar local não pode afastar o direito fundamental à ampla defesa e à regular formação da relação jurídica processual.

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral assenta que a validade e a eficácia das comunicações eletrônicas pressupõem a efetiva integração da parte e a segurança jurídica quanto à ciência do ato citatório. Observe-se:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. MDB - DIRETÓRIO NACIONAL. IRREGULARIDADES QUE TOTALIZAM R\$ 17.903,11 E REPRESENTAM 0,03% DOS RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO RECEBIDOS (R\$ 54.104.732,85). DESTACADA ATUAÇÃO DA AGREMIAÇÃO. ZELO E COMPROMETIMENTO. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.1. Prestação de contas do Diretório Nacional do MDB relativa ao exercício financeiro de 2020, examinada à luz da Res.-TSE nº 23.604/2019.(...) 3.2.6. A Res.-CNJ nº 354/2020 - que dispõe sobre o cumprimento digital de ato processual e de ordem judicial -, em seu art. 8º, apregoa que *"nos casos em que cabível a citação e a intimação pelo correio, por oficial de justiça ou pelo escrivão ou chefe de secretaria, o ato poderá ser cumprido por meio eletrônico que assegure ter o destinatário do ato tomado conhecimento do seu conteúdo"*. Já o art. 246, § 4º, do CPC, estabelece que *"as citações por correio eletrônico serão acompanhadas das orientações para realização da confirmação de recebimento e de código identificador que permitirá a sua identificação na página eletrônica do órgão judicial citante"*. (...) 3.2.7. Na espécie, além de não haver nos autos nenhuma informação que justifique a substituição do procedimento legalmente previsto (juntada de aviso de recebimento - AR) pela comunicação eletrônica, também inexistente elemento informativo que denote ter o destinatário (Diretório Nacional do MDB) efetivamente recebido o conteúdo eletrônico.3.2.8. A presunção da boa-fé processual, norma fundamental prevista no art. 5º do CPC, impõe que a conduta eivada de má-fé seja devidamente comprovada.3.2.9. Em resguardo do devido processo legal eleitoral, não se pode admitir que o mero envio de e-mail - mormente sem nenhuma confirmação de efetiva entrega ao destinatário - supra a exigência legal para que a comunicação seja realizada pelo correio com posterior juntada do AR aos autos. Irregularidade afastada (R\$ 140.455,10). (...) 5.4. Com o registro do esmero do Diretório Nacional do MDB na prestação de contas do exercício financeiro de 2020, aprovam-se com ressalvas as contas (...). (TSE, PC-PP nº 060034913/DF, Relator designado Min. Nunes Marques, Rel. Min. Raul Araújo Filho, julgamento em 1.8.2025, Publicação: DJE de 5.11.2025).

Nessa linha de raciocínio, penso que a comunicação via WhatsApp desprovida de elementos seguros de entrega e ciência pessoal compromete a higidez do procedimento e a oportunidade de manifestação dos responsáveis originários (ID 10485712).

II. DA IMPRESCINDIBILIDADE DA CITAÇÃO PESSOAL DOS EX-DIRIGENTES PARA A JUNTADA DE DOCUMENTOS DA LOCAÇÃO

A regularidade das contas do exercício de 2021 exige a juntada de contratos de locação e comprovantes de propriedade que estão sob a posse exclusiva da gestão anterior (ID 10312264, ID 10342389).

O art. 31, inciso I, alínea "b", e o art. 32, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.604/2019 impõem que a autuação e a apuração de responsabilidades alcancem expressamente os dirigentes partidários que atuaram no exercício examinado.

A unidade técnica apontou irregularidade no valor de R\$ 46.800,00 referente a aluguéis pagos ao locador Mário Sérgio Torres Fontes Lima e R\$ 1.044,20 de tarifas de água da CASAL/BRK, unicamente em razão da falta do instrumento contratual e da prova de propriedade do imóvel (ID 10400147).

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral pacificou que o gasto com recursos do Fundo Partidário demanda a apresentação do contrato respectivo. Veja-se:

EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO. FUNDO PARTIDÁRIO. DESPESA COM LOCAÇÃO DE IMÓVEL. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. NÃO PROVIDO. 1. Na decisão agravada proferida pela Ministra Isabel Gallotti, minha antecessora, negou-se seguimento a recurso especial interposto contra acórdão em que o TRE/RN desaprovou as contas do partido agravante, relativas ao exercício financeiro de 2022, determinando o recolhimento de valores ao erário, acrescidos de multa de 4%, devido a irregularidades na aplicação de recursos do Fundo Partidário. 2. De acordo com o entendimento deste Tribunal, "por se tratar de gasto custeado com recursos públicos, cuja transparência e moralidade de utilização devem ser a regra, não há como entender comprovada a despesa com imóvel sem a apresentação de instrumento contratual apto a estabelecer as cláusulas específicas de locação" (PC nº 0000167-52.2016.6.00.0000/DF, Rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, DJe de 3/5/2021). 3. Conforme se infere da moldura fática do acórdão de origem, a documentação apresentada pelo partido revelou que seis pagamentos, totalizando R\$ 13.740,00, efetuados entre junho e novembro de 2022, a título de locação do imóvel onde funcionava a sede partidária, foram considerados irregulares por não estarem amparados por contrato vigente ou aditivo contratual. Verificou-se, ainda, que os valores pagos divergiam do último aditivo apresentado, circunstância que comprometeu a regularidade da aplicação dos recursos. 4. O acórdão regional está em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, o que atrai a incidência da Súmula nº 30/TSE, óbice igualmente aplicável a recursos interpostos com base em alegada ofensa à lei. Precedentes. 5. Agravo interno não provido. (TSE, AgR-REspEl nº 060025891/RN, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgamento em 24.2.2026, Publicação: DJE de 2.3.2026).

A atual Comissão Provisória do PSD/AL demonstrou a impossibilidade fática de obter os contratos originais com a contabilidade pretérita (ID 10312264, ID 10403312).

Assim, a citação pessoal por Oficial de Justiça dos ex-dirigentes Marx Beltrão Lima Siqueira, João Victor Regueira Lucena de Lima e Antônio Lins de Souza Filho constitui providência necessária para viabilizar a juntada dos documentos e evitar prejuízo injustificado ao patrimônio partidário (ID 10313462, ID 10342389, ID 10485712).

III. DA SUBSIDIARIEDADE: ADESÃO INTEGRAL AO VOTO DE MÉRITO DO RELATOR EM CASO DE SUPERAÇÃO DAS PRELIMINARES

Na eventualidade de o Plenário rejeitar as preliminares e considerar hígida a instrução, acompanho integralmente o voto de mérito proferido pelo eminente Desembargador Relator.

Com efeito, superada a questão processual, os elementos constantes dos autos justificam as seguintes conclusões de mérito firmadas pelo Relator:

a) Manutenção das glosas relativas à locação sem contrato e prova de propriedade (R\$ 46.800,00), às faturas de consumo em nome de terceiros sem demonstração de vínculo contemporâneo (R\$ 1.044,20) e aos encargos de mora quitados com verba do Fundo Partidário (R\$ 394,84), totalizando R\$ 48.239,04 sujeitos a devolução ao Erário (ID 10400147);

b) Reconhecimento da natureza formal da ausência de cruzamento dos cheques nominativos (R\$ 321.795,31), tendo em vista que a farta documentação complementar acostada aos autos assegurou a rastreabilidade dos recursos e a identificação dos credores, impondo-se apenas a restituição de R\$ 4.500,00 relativa ao pagamento desprovido da cópia do respectivo cheque (ID 10342404);

c) Aplicação da anistia da Emenda Constitucional nº 117/2022 para afastar sanções punitivas sobre a insuficiência de recursos na cota de gênero, mantendo-se a obrigação de aplicação futura do montante de R\$ 6.355,00 reservado na conta específica e de R\$ 11.060,65 remanescente;

d) Desaprovação das contas partidárias com fundamento no art. 45, inciso III, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

IV. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com a devida vênia ao eminente Relator, voto no sentido de:

1. ACOLHER AS PRELIMINARES arguidas pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD/AL), para:

a) Declarar a nulidade das citações eletrônicas realizadas via WhatsApp sem comprovação segura de recebimento pessoal (ID 10325065, ID 10325066, ID 10325067, ID 10325068);

b) Determinar a expedição de mandado de citação pessoal, a ser cumprido por Oficial de Justiça, em desfavor dos ex-dirigentes Marx Beltrão Lima Siqueira, João Victor Regueira Lucena de Lima e Antônio Lins de Souza Filho, nos respectivos endereços cadastrais (ID 10313462, ID 10342389, ID 10485712), concedendo-lhes prazo para constituir advogado e apresentar o contrato de locação e a documentação pertinente ao exercício de 2021, reabrindo-se a instrução probatória das contas partidárias;

2. SUBSIDIARIAMENTE, caso as questões preliminares sejam superadas pela maioria deste Colegiado, ACOMPANHAR INTEGRALMENTE O VOTO DO RELATOR NO MÉRITO, desaprovando as contas com as determinações de recolhimento de valores ao Erário e de aplicação futura dos recursos da cota de gênero nos exatos termos fixados por Sua Excelência.

É como voto.

MAURÍCIO CÉSAR BRÊDA FILHO

Desembargador Eleitoral